



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº **343/2013**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA e **BB**, casados, de nacionalidade angolana, residentes em Luanda, podendo ser notificados no Bairro do Cruzeiro, n.º 90, R/C, vieram nos termos do artigo 1094.º do C.P.C., requerer **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira** contra **CC**, de nacionalidade cabo-verdiana.

Fundamentando o pedido, os Requerentes arrolaram os seguintes factos:

1º No dia 27.09.2011, nasceu, em Cabo-Verde, uma criança de nome **DD**, filha de **CC** e de pai incógnito.

2º A Requerida entendeu atribuir-lhes a tutela da menor, de forma livre, consensual e voluntária.

3º A delegação do poder paternal foi homologada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, República de Cabo-Verde, por sentença proferida aos 03.12.2015.

Os Requerentes terminaram pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.501.000,00 Kz.

Com o requerimento inicial, a Requerente juntou documentos, duplicados legais e procuração forense, folhas 2 a 17 e 27 a 34.

Devidamente citada, a Requerida não deduziu oposição, folhas 39, 59 a 63 e 65 a 73.

À vista, a Digníssima Magistrada do Ministério Público junto desta Câmara, aludiu que os documentos juntos aos autos não se encontram reconhecidos pelo Consulado da República de Angola, na República de Cabo-Verde, pedindo o devido reconhecimento, porém, pugnando sempre pela confirmação, folhas 40 e verso.

Notificados para eu o fizessem, os Requerentes agiram em conformidade.

Desta feita, colhidos os vistos legais, tudo visto e ponderado, cumpre julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1º No dia 27.09.2011, nasceu, em Cabo-Verde, uma criança de nome **DD**, filha de **CC** e de pai incógnito, folhas 28.

2º **CC** atribuiu a tutela da menor **DD**, aos Requerentes **AA** e **BB**, por decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, República de Cabo-Verde, folhas 29 a 34.

3º A atribuição do poder paternal foi decretada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, República de Cabo-Verde, tendo a decisão transitado em julgado no dia 22.01.2016.

3 – O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Pública Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família;

Outrossim, no concernente ao exercício da autoridade paternal, foram observadas as disposições do C.P.C. Cabo-verdiano, por ser, à data, o competente em razão do local de residência da progenitora, vide artigos 57.º, do C.C.

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a sentença, quer sobre a inteligência da decisão.

Refira-se, ainda, que a mencionada sentença transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida.

Pelo exposto, concluímos que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e conseqüente confirmação da aludida sentença, nos termos de que contém nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º do C.P.C.

Assim:

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª Secção desta Câmara, em:

1º Conceder provimento ao pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, na República de Cabo-Verde, no processo nº 51/2015 e, por consequência confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2º Atribuir aos senhores AA e BB, a tutela da menor DD;

Custas pelos Requerentes e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça, que se fixa em Kzs. 80.000,00.

Luanda, 19.05.017

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva